



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01105/06

Publicado D.O.E.
de 22/09/07
Assessoria de Imprensa

Município de **Serra Grande**. Poder Executivo. **Denúncia**.
Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento**
parcial.

ACÓRDÃO APL TC 603/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 29/11/2006 julgou procedente a denúncia aviada pelos Vereadores do Município de Serra Grande contra o atual Prefeito Sr. João Bosco Cavalcante (2005), tendo decidido, através **Acórdão APL TC 834/2006**:

1. **Conhecer** da denúncia;
2. **Entender** pela procedência da denúncia atinente aos itens 1 a 8 do relatório;
3. **Imputar** débito no valor de **R\$ 355.340,46**, ao Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. **João Bosco Cavalcante**, em favor desta edilidade, decorrente das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, nos valores indicados a seguir: R\$ 92.149,38 – item 2 – gêneros alimentícios sem comprovação; R\$ 30.113,30 – item 3 – medicamentos sem comprovação; R\$ 30.018,40 – item 4 – medicamentos sem controle de entrada e saída; R\$ 26.918,38 – item 5 – material de expediente sem comprovação; R\$ 97.833,28 – item 6 – material de expediente sem controle de entrada e saída; R\$ 23.048,48 – item 7 – serviços mecânicos não comprovados e R\$ 55.258,24 – item 8 – aquisição de mercadorias a firma inabilitada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. **Aplicar multa** ao Sr. João Bosco Cavalcante no valor de R\$ 2.805,10, pelo ato ilegal produzido, autorizando o pagamento de despesas irregulares e pela sonegação de documentos solicitados por escrito para realização do levantamento financeiro, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **Recomendar** a atual administração no sentido de não repetir as irregularidades aqui apontadas, sob pena de reprovação de suas futuras contas.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas, e da análise da petição recursal, o órgão de instrução concluiu pela permanência de todas as irregularidades constatadas quando da análise da Prestação de Contas, visto que:

1 - Foram comprovados, apenas:

a - parte das despesas de medicamentos, restando insuficientemente comprovado nos itens relativos a medicamentos o valor de R\$ 44.441,13, devido ausência de comprovação do trânsito das mercadorias;

b – parte das despesas com aquisição de materiais de expediente, visto que foi apresentado pelo recorrente documentos que somam R\$ 111.330,66, restando ainda sem comprovação R\$ 23.282,58¹;

¹ Diferença entre R\$ 134.613,24, valor total das aquisições no período, e a soma dos valores dos documentos apresentados pelo recorrente R\$ 111.330,66;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01105/06

2 - Dentre os documentos pertinentes aos materiais de expediente, permanecem sem carimbo do fisco e sem controle de entrada e saída despesas no montante de R\$ 80.244,05².

3 - Da análise da documentação pertinente às despesas com serviços mecânicos, no valor de R\$ 23.048,48, foram verificadas algumas irregularidades principalmente no tocante à ausência de recibos e cópias de cheques, tendo restado um montante de despesas não comprovadas no valor de R\$ 16.711,17:

4 - Quanto às despesas de gêneros alimentícios não comprovadas, o órgão auditor fez as seguintes observações:

a - não podem ser acatados os argumentos do recorrente quanto à destinação dos itens adquiridos, dentre outros motivos, porque muitos dos documentos trazidos pelo recorrente não se refere ao período inspecionado objeto da denúncia (janeiro a julho/2005)³.

b - não há como comprovar que os gêneros alimentícios descritos nas mesmas fichas de controle de distribuição, anexadas pelo recorrente, às fls. 955/1054, são aqueles contidos no objeto da presente irregularidade, uma vez que as referidas fichas não mencionam o número dos empenhos ou das notas fiscais pertinentes:

c - a aprovação da prestação de contas de 2005 do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE – doc.fl. 1055/1060), informada pelo recorrente tem caráter meramente formal, não sendo suficiente para comprovar as irregularidades descritas neste item, até mesmo porque a despesas do PNAE, incluídas na análise, representam apenas 11,27% do valor total da presente irregularidade⁴.

5 - Também não foram acatados os argumentos do recorrente quanto ao fato de a empresa THUDO Comercial Ltda encontrar-se com registro ativo perante a Junta Comercial perante o CNPJ, visto que perante a Receita Estadual esta empresa esta inabilitada desde 02/12/2003.

Diante disso permaneceram “in totum” as imputação quanto a estes itens 4 e 5 supracitados (R\$ 92.149,38 e R\$ R\$ 55.258,24).

O Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, nos termos do relatório da Auditoria.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto não modificou os fundamentos da decisão atacada, todavia, os documentos ora trazidos aos autos comprovam parte das despesas imputadas ao gestor, razão pela qual voto, em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, pelo seu conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, quanto aos valores imputados, passando o valor total da imputação de **R\$ 355.340,46** para **R\$ 312.086,55**, passando o item 3 da decisão recorrida a ter a seguinte redação:

“**Imputar** débito no valor de **R\$ 312.086,55**, ao Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. **João Bosco Cavalcante**, em favor desta edilidade, decorrente das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, nos valores indicados a seguir: R\$ 92.149,38 – item 2 – gêneros alimentícios sem comprovação; R\$ 44.441,13 – item 4 – medicamentos sem controle de entrada e saída, insuficientemente comprovadas; R\$ 23.282,58 – item 5 – material de expediente sem comprovação; R\$ 80.244,05 – item 6 – material de expediente sem controle de entrada e saída; R\$ 16.711,17 – item 7 – serviços mecânicos não comprovados e R\$ 55.258,24 – item 8 – aquisição de mercadorias a firma inabilitada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

² Vide anexo ao relatório da Auditoria às fls. 2856;

³ Vide fls. 614/706 e 833/913. A diligência ocorreu em setembro/2005 (vide ordem de serviço às fls. 82).

⁴ As despesas do PNAE, incluídas na análise totalizaram R\$ 10.380,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01105/06

dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.”

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01105/2006 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Denúncia aviada contra o Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, exercício de 2005, e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto, **dando-lhe, provimento parcial**, reformando o item “3” da decisão recorrida, passando o mesmo a apresentar a seguinte redação:

“**Imputar** débito no valor de **R\$ 312.086,55**, ao Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. **João Bosco Cavalcante**, em favor dessa edilidade, decorrente das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, nos valores indicados a seguir: R\$ 92.149,38 – item 2 – gêneros alimentícios sem comprovação; R\$ 44.441,13 – item 4 – medicamentos sem controle de entrada e saída, insuficientemente comprovadas; R\$ 23.282,58 – item 5 – material de expediente sem comprovação; R\$ 80.244,05 – item 6 – material de expediente sem controle de entrada e saída; R\$ 16.711,17 – item 7 – serviços mecânicos não comprovados e R\$ 55.258,24 – item 8 – aquisição de mercadorias a firma inabilitada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;”

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de agosto de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlos Torres Pontes
Procurador Geral em exercício